



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12% a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 156/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a celebrar contrato para a execução da empreitada de estudo dos recursos agrários e planeamento do uso da terra da região sul de uma zona seleccionada do vale do Zambeze, em Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 157/73:

Aprova as emendas ao texto da Declaração Relativa à Construção de Grandes Estradas de Tráfego Internacional, concluída em Genebra em 16 de Setembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 248/73:

Torna extensiva aos Estados de Angola e de Moçambique a Portaria n.º 130/73, de 24 de Fevereiro, com diversas alterações.

Portaria n.º 249/73:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas a Portaria n.º 84/73, de 9 de Fevereiro.

Portaria n.º 250/73:

Autoriza o Governo-Geral do Estado de Angola a contratar a execução, por empreitada, dos trabalhos de aproveitamento do Dungo, no rio Cubal da Hanha.

Portaria n.º 251/73:

Abre um crédito especial a inscrever em adicional ao orçamento da despesa do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o corrente ano económico.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 246/73:

Autoriza os conselhos administrativos de várias unidades da Força Aérea a sacar diversas importâncias.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 247/73:

Determina os postos que pode ter o director do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 246/73

de 9 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos da Força Aérea a seguir mencionados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento

ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que se indicam:

Artigo 310.º, n.º 3:	
Base Aérea n.º 2	400\$00
Base Aérea n.º 3	307\$60
Base Aérea n.º 5	721\$60
Depósito Geral de Material da Força Aérea	995\$60
Comando da Zona Aérea dos Açores	1 113 686\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Condução da Intercepção	24 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 27 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 247/73

de 9 de Abril

Considerando conveniente que ao exercício do cargo de director do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército seja assegurada a maior continuidade possível;

Verificando-se que tais funções, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, são exercidas por coronéis ou tenentes-coronéis, do activo ou da reserva, da arma de engenharia, ou da arma de artilharia, com o curso de engenheiro fabril, ou, ainda, do quadro de engenheiros do serviço de material, nomeados por escolha pelo Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, pelo que tal escolha pode recair também em coronéis tirocinados;

Atendendo ainda a que, após a sua passagem à situação de reserva, os coronéis tirocinados podem, nos termos do artigo 119.º do Estatuto do Oficial do Exército, posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, ser graduados no posto de brigadeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

O director do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército pode ter, além dos postos indicados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, o posto de brigadeiro graduado, na situação de reserva, quando tenha exercido o cargo em coronel tirocinado.

Ministérios das Finanças e do Exército, 28 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Gabinete do Plano do Zambeze

Decreto n.º 156/73

de 9 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Zambeze a celebrar contrato para a execução da empreitada de estudo dos recursos agrários e planeamento do uso da terra da região sul de uma zona seleccionada do vale do Zambeze, em Moçambique, por importância não superior a 19 000 000\$.

Art. 2.º — 1. Os primeiros pagamentos a efectuar, até completar 30% do valor total do contrato, serão feitos em escudos de Moçambique, sendo os restantes feitos em rands da República da África do Sul ao câmbio oficial do Banco de Portugal nas datas desses pagamentos, não podendo o encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

	Contos
Em 1973	3 200
Em 1974	1 400
Em 1975	2 200
Em 1976	3 300
Em 1977	3 200
Em 1978	2 720
Em 1979	1 900
Em 1980	1 000
Em 1981	80
	19 000

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 157/73

de 9 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as emendas ao texto da Declaração Relativa à Construção de Grandes Estradas de Tráfego Internacional, concluída em Genebra em 16 de Setembro de 1950, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 451, de 24 de Novembro de 1953, que foram adoptadas na 36.ª Sessão do Subcomité dos Transportes Rodoviários do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, e cujo texto